

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10880/019.763/90-59
ACORDAO NR. 102-28.494

Sessão de : 12 de agosto de 1993
Recurso n.: 66.816 - IRPF - EXS. DE 1986 a 1988
Recorrente : JOAO TAVARES VELOSO
Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP
MFMA

IRPF-DECORRENCIA Tratando-se de lançamento refle-
xivo, a decisão proferida no processo matriz se
aplica ao julgamento do processo decorrente, dada
a íntima relação de causa e efeito que vincula um
ao outro.

Recurso Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por JOAO TAVARES VELOSO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA

- RELATOR

CARNEIRO GIFFONI

VISTO EM
SESSÃO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MA-
RIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS
ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/019.763/90-59

ACORDAO NR. 102-28.494

Recurso nr. 66.816

Recorrente: JOAO TAVARES VELOSO

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 15, lavrado em 11.06.90, contra JOAO TAVARES VELOSO, CGC nr. 097.313.778/91, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, formalizando a exigência de 67.115,97 BTNF, já acrescidas dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 06.07.80 (fls. 18/20), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nr. CNM 1.24.20.25, foi proferida às fls. 42/43, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente "in totum".

Ciente da decisão singular em 27.03.91 (fls. 45), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25.04.91, reiterando em suas razões, anexadas às fls. 46/49, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.

20.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência do que foi apurado no processo matriz de nr. 10880/019.762/90-96.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 09.08.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nr. 102-28.426, foi julgado parcialmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total a este recurso voluntário.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR